



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

Pregoeira – Lúcia de Fátima da Granja dos Santos

Referência: Processo Licitatório Nº 2654/2025 – Pregão Eletrônico Nº 011/2025

EMENTA: Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025, objetivando a CONSTITUIÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TECNOLOGIA SMART) EM ARRANJO ABERTO (COMPOSTO POR UMA DAS BANDEIRAS MASTERCARD, VISA, ELO ENTRE OUTROS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO ACATADA.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Em que pese a **TEMPESTIVIDADE** das Impugnação, impetrada pela empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ Nº 28.008.410/0001-06**, a mesma foi analisada e não deverá ser acatada, pelos motivos a seguir apresentados.

1.2 Nas Peças Impugnatórias foram apresentados alguns argumentos, é condição *sine qua non*, que as impugnações sejam fundamentadas em razões claras e que justifique a oposição da parte.

2. DOS PEDIDOS

2.1 A Impugnação impetrada é **TEMPESTIVA**.

2.2 Independentemente da sua transcrição, a Impugnação da empresa referenciadas, faz parte integrante desta Decisão.

2.2 O que aduz o Edital regedor sobre Impugnação:

4. “DOS ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

4.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por ir regularidade na aplicação da [Lei Federal n.º 14.133/21 e alterações](#).

4.2 **Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data de início da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no local específico no sistema eletrônico de licitação dentro do processo licitatório em análise.**

4.3 **A Pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis contados da data de**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.4 As respostas serão disponibilizadas no sistema eletrônico de licitação, até o dia anterior à data da abertura do certame.

4.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.6 Acolhidas as razões da impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

4.7 Não serão conhecidas impugnações enviadas fora do prazo.” Grifo nosso.

2.3 O que diz a Lei Federal Nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

As Impugnações das empresas retromencionadas fazem parte integrante desta Decisão, independentemente de transcrição.

3 – DA ANÁLISE TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Com referência à Impugnação da **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ Nº 28.008.410/0001-06**, pediu:

a) Que seja recebida a presente impugnação, por ser tempestiva, legítima e devidamente fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) A reformulação da cláusula restritiva, para que o edital passe a admitir sistemas em arranjo aberto ou fechado, desde que atendam integralmente às especificações funcionais exigidas no objeto;

c) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

quais sejam a realização do Pregão de modo eletrônico, em observância à Lei 14.133/2021;

d) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.” Sic.

Com relação ao pedido “a”, o Parecer Técnico segue:

A Impugnação é tempestiva.

Com referência ao pedido “b”, a Área Técnica, aduz:

“Após análise da impugnação, a área técnica entende que não assiste razão à impugnante, conforme fundamentos a seguir.

1. Fundamentação no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar – ETP Gestão de Frota elaborado pela Assessoria da 1ª Secretaria avaliou as alternativas tecnológicas possíveis para o serviço de fornecimento e gestão de combustível.

O estudo comparou arranjos abertos e fechados, e concluiu que o modelo de arranjo aberto é o mais adequado e vantajoso para a Administração, pelos seguintes motivos:000

- Ampla aceitação nacional: Utilização de cartões em arranjos abertos permite o abastecimento em praticamente qualquer posto que aceite bandeiras tradicionais, conferindo maior flexibilidade e cobertura geográfica.
- Maior concorrência entre postos: Por não estar vinculado a uma rede exclusiva, o abastecimento pode ser realizado em postos que ofereçam melhores preços, gerando possível economia aos cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

- Abastecimento na modalidade crédito a vista consumidor comum o que extingue o sobre-preço do ágio aos cofres públicos.
- Redução do “KM MORTO” que seria o deslocamento do veículo deste poder em buscar de postos que aceitem o credenciamento das operadoras de arranjo fechado onde ocorre uma limitação significativa da rede.
- Menor risco de desabastecimento: A liberdade de escolha de postos reduz riscos relacionados à indisponibilidade de estabelecimentos conveniados.
- Convergência com boas práticas observadas em outros entes públicos, inclusive decisões recentes de órgãos de controle.

Enquanto sistema com arranjos fechados limitam a liberdade de escolha dos pontos de abastecimento;

- Geram cobrança de sobrepreço de em média 20% devido ou preço cobrado para modalidade cartão frota;
- geram dependência de rede restrita e custo maior de deslocamento;
- não asseguram, por si só, preço mais competitivo nem atendimento mais amplo.

A medida assegura maior abrangência, eficiência e competitividade no fornecimento de combustíveis à frota da Câmara Municipal do Recife, garantindo ampla rede de aceitação e livre concorrência entre os postos, o que se traduz em menor custo operacional e maior flexibilidade de gestão.

Ademais, desde a vigência da Lei Federal nº 13.455/2017, os postos de combustíveis estão autorizados a praticar preços distintos conforme a forma de pagamento (dinheiro, crédito, débito ou cartão-frota). Na prática, observa-se



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

que a modalidade “cartão-frota” — comumente utilizada em arranjos fechados — implica sobrepreço em relação aos pagamentos efetuados via arranjos abertos (cartões de crédito à vista).

Sendo assim, a opção por sistema em arranjo aberto representa decisão técnica e economicamente vantajosa, pois viabiliza o pagamento em modalidade que tende a garantir preços de mercado, além de proporcionar maior liberdade de escolha, menor custo logístico e maior transparência nas operações.” Sic.

Com relação ao pedido “c”, o Edital não contém vícios, de nenhuma ordem, razão pela qual não será republicado.

Com referência ao pedido “d”, a decisão desta Pregoeira, com base na análise da Assessoria Especial da Primeira Secretaria e por seus próprios argumentos expostos, não acatará a Impugnação e esta Decisão será acostada em campo próprio da Plataforma Licitar Digital, toda e qualquer comunicação será feita dentro dos autos do Pregão Eletrônico Nº 011/2025.

Ainda, com referência ao pedido “d”, o qual contém a seguinte frase:

“SEJAM FORNECIDAS CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A FIM DE QUE A IMPUGNANTE POSSA ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO”. Grifo nosso.

Na Plataforma Licitar Digital está a documentação do Processo em epígrafe.

Com relação à Impugnante, numa clara tentativa de intimidação à esta Pregoeira, que esteja à vontade, porque os órgãos de controle externos, atendem tanto a Impugnante, quanto a Impugnada.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

Esta Pregoeira agindo dentro da legislação em vigor, não se intimidada com absolutamente nada.

A peça Impugnatória, tenta protelar o Processo, sem nenhuma argumentação legal, sem base, nem lastro jurídico, tem, apenas e tão somente, o condão de obstacular o Pregão Eletrônico.

O Edital não tem vícios, foi elaborado, conforme determina a Lei Federal Nº 14.133/21 e alterações.

4. DA LEGALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

4.1 De fato e verdade, a empresa Impugnante não se preparou para atender ao “arranjo aberto”, amplamente usado, inclusive por Tribunais Brasil a fora, tanto para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS, quanto para VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO.

4.2 Em razão deste fato, quer impor uma mudança, para que seja aceito o “arranjo fechado”, esquece-se que o Processo foi construído dentro da legalidade absoluta, não há quaisquer decisões legais contra o arranjo aberto. Tampouco a Doutrina e a Jurisprudência fazem qualquer alusão a falta de competitividade.

4.3 A Administração Pública tem o dever-poder, dentro da legislação em vigor, de optar por contratações, que lhe tragam uma melhor forma de prestação de serviços.

4.4 Vejamos:

“Recomendações do TCE/MG aos Órgãos Públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

- O TCE/MG orienta aos Órgãos Públicos que, desde que devidamente fundamentada no interesse público, a escolha entre a sistemática do arranjo de pagamento, entre “aberto” ou “fechado”, é possível, por se tratar de ato discricionário da Administração Pública.”

“VI – Conclusão

Os órgãos públicos possuem discricionariedade na escolha do arranjo de pagamento que será utilizado nas licitações para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, ou de tecnologia similar, nas modalidades refeição e alimentação para seus agentes públicos.

Ressalte-se que a opção pelo arranjo de pagamento aberto, fechado ou as duas modalidades deve possuir justificativa fundamentada de que melhor atenderá ao interesse público.”

BARBOSA, Felipe José Ansaloni. OLIVEIRA, Marcela de Sousa. Nas Contratações de Auxílio Alimentação e Refeição, os Órgãos Públicos Devem Utilizar Arranjo de Pagamento Aberto ou Fechado? 2024

Fonte: INTERNET - [https://11e.com.br/nas-contratacoes-de-auxilio-alimentacao-e-refeicao-os-orgaos-publicos-devem-utilizar-arranjo-de-pagamento-aberto-ou-fechado/DIA 14/11/2025](https://11e.com.br/nas-contratacoes-de-auxilio-alimentacao-e-refeicao-os-orgaos-publicos-devem-utilizar-arranjo-de-pagamento-aberto-ou-fechado/DIA%2014/11/2025) - ÀS 11:57

“CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESPÍRITO SANTO – CAU/ES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1767462/2023**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

“1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa administradora de Vales refeição/alimentação e Cartão combustível em cartões eletrônicos, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante abaixo, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse:

...
...
...

2.2. ITEM II: Administração, emissão de cartões eletrônicos ou magnéticos e realização de recargas mensais para o “Cartão combustível”, na forma de cartões eletrônicos com chip e senha de acesso, incluindo um sistema informatizado integrado, para fornecimento de combustível, de acordo com as especificações constantes. Além do gerenciamento e controle de crédito em cartão de combustíveis para o veículo do CAU/ES;

2.2.1. Os cartões de refeição e alimentação deverão ser emitidos em arranjo de PAGAMENTO ABERTO, ou seja, possuírem uma das bandeiras de ampla aceitação nacional, como por exemplo Visa, Mastercard, Elo, entre outros;

2.1.2.1. A utilização de arranjos abertos de pagamento para a concessão de vale alimentação e refeição aos funcionários visa ampliar e modernizar a oferta dos benefícios, retirando a atual restrição que os usuários enfrentam com a não aceitação de algumas marcas, pelos estabelecimentos de venda de alimentos. Basta que os restaurantes e supermercados aceitem cartão de crédito para que o funcionário possa utilizar os benefícios em arranjo aberto;

2.1.2.2. Os cartões de benefícios tradicionais possuem bandeira própria e limitam o poder de escolha dos colaboradores. Além disso, os restaurantes e supermercados podem descredenciar essas empresas a qualquer momento, trazendo transtornos aos funcionários na hora de realizar os pagamentos;”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

“TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL Nº 07/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

XI – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a contratação da prestação de serviços especializados na administração, gerenciamento e controle de despesas corporativas com a aquisição combustíveis e lubrificantes, serviços de borracharia e de lavagem de veículos, e aquisição de baterias (recargas) para veículos elétricos, para atender às frotas do TCM/BA e do TCE/BA, através da implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tecnologia smart) em **ARRANJO ABERTO** (composto por uma das bandeiras Mastercard, Visa, Elo entre outros), em 2 (dois) itens, de acordo com especificações e detalhamento, contidos no Termo de Referência Anexo I, Anexo I-A, Anexo I-B e Anexo IC, deste instrumento convocatório, conforme indicado abaixo:”

Este Pregão acima, atenderá, também, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Inclusive a Impugnante, foi **DECLASSIFICADA EM 02 (DOIS) ITENS**, porque não atendeu as exigências do Edital do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

É de clareza solar, que a Impugnante, também, não atende ao Edital da CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE.

Poderíamos ficar demonstrando por páginas a fio, a quantidade de Editais e Contratos com pagamento em **ARRANJO ABERTO**.

Mas, totalmente, desnecessário é, posto que a Peça Impugnatória pisa e repisa em argumentos fofos, sem nenhum respaldo legal ou doutrinário.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE PREGÃO

Rua Monte Castelo, 131, 1º andar - Boa Vista - Tel.: 3301.1263

Instituída pela Resolução Nº 269/2021

Tenta a Impugnante, meramente, PROTELAR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, porque tem a certeza de que não atende ao objeto, pretendido por esta Casa Legislativa, como restou provado.

5 – DA CONCLUSÃO

5.1 Destarte, considerando tudo o que aqui foi analisado e demonstrado, a Pregoeira, em que pese a **TEMPESTIVIDADE**, no mérito, **DECIDE NÃO ACATAR**, a presents Impugnação, sendo os pedidos não acatados, por falta de amparo legal e por total ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito, por face de substratos fáticos, jurídicos e probatórios necessários ao seu aceite.

É a decisão da Pregoeira, com atuação neste certame.

Recife, 17 de novembro de 2025.

Lúcia de Fátima da Granja dos Santos
Pregoeira
Comissão de Pregão